



LEI Nº 2.319 DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste no vencimento base dos Profissionais da Educação Básica Municipal ativa, Aposentados e Pensionistas do Município de Camapuã dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste no vencimento base dos Profissionais da Educação Básica Municipal ativos, aposentados e pensionistas do Município de Camapuã/MS, cujo percentual será de 9,16% (nove vírgula dezesseis por cento) referente ao ano de 2023.

Art. 2º O reajuste será pago de forma parcelada, conforme segue:

I – 3% (três por cento) a iniciar no mês de abril/2023;

II – 3% (três por cento) a iniciar no mês de junho/2023; e

III – 3,16% (três vírgula dezesseis por cento) a iniciar no mês de julho/2023.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas, atendendo assim as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2023.

Camapuã-MS, 17 de abril de 2023.


MANOEL EUGÊNIO NERY
Prefeito Municipal de Camapuã

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 2.319 DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste no vencimento base dos Profissionais da Educação Básica Municipal ativa, Aposentados e Pensionistas do Município de Camapuã dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste no vencimento base dos Profissionais da Educação Básica Municipal ativos, aposentados e pensionistas do Município de Camapuã/MS, cujo percentual será de 9,16% (nove vírgula dezesseis por cento) referente ao ano de 2023.

Art. 2º O reajuste será pago de forma parcelada, conforme segue:

I – 3% (três por cento) a iniciar no mês de abril/2023;

II – 3% (três por cento) a iniciar no mês de junho/2023; e

III – 3,16% (três vírgula dezesseis por cento) a iniciar no mês de julho/2023.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas, atendendo assim as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2023.

Camapuã-MS, 17 de abril de 2023.

MANOEL EUGÊNIO NERY

Prefeito Municipal de Camapuã

Matéria enviada por LUCAS EDUARDO VIEIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 2.320 DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Autoriza a concessão de Auxílio-Transporte para Tratamento Fora do Domicílio (TFD) a paciente atendido pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

MANOEL EUGÊNIO NERY, Prefeito Municipal de Camapuã, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de auxílio-transporte a paciente residente no município de Camapuã, atendido pela Rede Municipal de Saúde, para tratamento fora do domicílio, em unidades de saúde pública de outras localidades, quando esgotados todos os meios de tratamento no Município.

§1º. O transporte do paciente para tratamento de saúde fora do Município de Camapuã será efetivado mediante apresentação de encaminhamento, emitido pela unidade de Saúde da Rede Municipal de Saúde, contendo informações pessoais e informações pertinentes do paciente.

§2º. O auxílio será concedido, exclusivamente, ao paciente encaminhado para atendimento em unidade ambulatorial ou hospitalar da rede de saúde, sendo ela: pública, conveniada ou contratada do SUS e com a devida comprovação de agendamento da consulta ou internação.

§3º. Não poderá, em hipótese alguma, ser concedido auxílio-transporte para deslocamento a outro município para tratamentos que, utilizem de procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB), fornecidos e disponibilizados pelo Município de Camapuã.

Art. 2º. O auxílio-transporte será concedido por meio de uma das seguintes modalidades:

I – Remoção do paciente em veículo oficial da Secretaria Municipal de Saúde ou de qualquer outra Secretaria Municipal; e

II – Fornecimento de combustível para realizar o deslocamento do paciente em veículo particular, devendo ocorrer o abastecimento em estabelecimento comercial contratado pelo Município de Camapuã.

Art. 3º. Na concessão do auxílio-transporte será observada a ordem das modalidades elencadas nos incisos I e II do Art. 2º, devendo ser utilizada a seguinte quando esgotada a possibilidade de utilização da modalidade imediatamente anterior, ou a que seja mais conveniente para o Município.

Art. 4º. O auxílio-transporte na modalidade prevista no inciso II do Art. 2º será deferido considerando a distância entre a sede do Município de Camapuã e a cidade de destino.

Art. 5º. O veículo particular utilizado no transporte do paciente deverá ser cadastrado na unidade responsável pelo controle de abastecimento dos veículos da Prefeitura Municipal de Camapuã, onde seu condutor irá retirar a Autorização de Abastecimento, com solicitação do titular da Secretaria Municipal de Saúde ou autoridade delegada.

Parágrafo único. Para a retirada da Autorização de Abastecimento, é obrigatória a apresentação da seguinte documentação:

I – Encaminhamento fornecido pela Rede Municipal de Saúde;

II – Documento com foto do Paciente (RG, CNH, Passaporte ou Carteira de inscrição em Conselho Regional);

III – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor do veículo que será feita a condução do paciente;

IV – Registro do veículo que será utilizado para a condução do paciente.

Art. 6º. A documentação exigida no artigo anterior poderá ser entregue cópia, no entanto, poderá ser exigida a